



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.903953/2012-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.428 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 12-112.496 de 28 de novembro de 2019 da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 29242737, emitido eletronicamente em 01/08/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 02647.63253.280711.1.3.02-0634, relacionada no Despacho Decisório à fl. 05. .

2. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do período de 01/07/2010 a 30/09/2010. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 34.406,87 e R\$ 33.339,00, respectivamente. No despacho, não houve valor reconhecido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.428 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.903953/2012-03

3. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOAÇABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 029242737

DATA DE EMISSÃO: 01/08/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|----------------------------|---|
| CNPJ 72.332.778/0001-09 | NOME EMPRESARIAL T.O.S. OBRAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA |
|----------------------------|---|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|---|------------------------|---------------------------|
| 02647.63253.280711.1.3.02-0634 | 3o. trimestre de 2010 - 01/07/2010 a 30/09/2010 | Saldo Negativo de IRPJ | 10925-903.953/2012-03 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 35.408,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 35.408,82 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 35.408,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 35.408,82 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.339,00 Valor na DIPJ: R\$ 34.406,87
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 70.474,77

IRPJ devido: R\$ 36.067,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|----------|----------|
| 36.056,00 | 7.211,20 | 3.926,49 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cumpre destacar que as parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP em apreço foram integralmente confirmadas pelo Despacho Decisório:

5. O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6. A Interessada foi intimada da decisão em 16/08/2012 (fl. 521) e, em 11/09/2012, interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 04), alegando:

Em 28/07/2011 foi enviado PER/DCOMP nº 02647.63253.280711.1.3.02-0634 referente a declaração de compensação de créditos relativos à saldo negativo de IRPJ do período 3º trimestre de 2010 - 01/07/2010 a 30/09/2010. No referido período a empresa teve retenções de IRRF superiores ao IRPJ devido, restando um saldo a compensar no valor de R\$ 34.406,87 (trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais, oitenta e sete centavos), conforme demonstrado na DIPJ.

Ao preencher os dados da referida PER/DCOMP, foi informado somente parte dos tomadores de serviço que efetuaram a retenção do IRRF, entendendo-se como se fosse suficiente informar o montante equivalente ao crédito ao qual pleiteava, pois no período haviam mais de 100 tomadores a serem informados.

Em 09/05/2012 recebemos o Termo de Intimação nº 021789306 solicitando PER/DCOMP retificador, o qual foi corrigido parcialmente e mais uma vez foi interpretado de maneira incorreta pelo nosso Setor Contábil, que não corrigiu o problema do PER/DCOMP original.

Em 01/08/2012 foi emitido o Despacho Decisório nº 029242737 assinado pelo Sr. Auditor Fiscal Otto Maresch, não homologando o PER/DCOMP enviado em 28/07/2011 e exigindo o recolhimento da diferença entre o valor retido declarado na DIPJ e o comprovado pelo PER/DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.428 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.903953/2012-03

DO DIREITO



DA PRELIMINAR

A de se destacar, que os serviços prestados pela T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, são em maior parte para Prefeituras Municipais e que a maioria dos documentos fiscais emitidos sofrem retenções não só de IRRF, mas de INSS também.

Tais serviços são de natureza contínua e periódica, com emissão regular dos documentos fiscais e consequentemente retenção de impostos e contribuições. Além das retenções por serviços prestados, a empresa possui aplicações financeiras que também tiveram IRRF retido.

Desta forma, todo o crédito informado na DIPJ é EXISTENTE.

DO MÉRITO

Enviamos anexo Relatório extraído da Escrita Fiscal com a relação de todos os tomadores que retiveram IRRF no período 01/07/2010 a 30/09/2010 com respectivas cópias das notas fiscais que comprovam tal retenção, que perfazem um total de R\$ 64.371,77 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais, setenta e sete centavos) e também cópia dos extratos das aplicações financeiras aonde consta a retenção de R\$ 6.103,00 (seis mil, cento e três reais) que foi utilizada/informada na DIPJ período 3º trimestre de 2010.

Tal documentação visa comprovar que as retenções de IRRF no período 01/07/2010 a 30/09/2010 existiram e que simplesmente não foram corretamente informadas no processo 10925-903.953/2012-03.

Cabe salientar, que apesar do Per/Dcomp estar incompleto, a Receita Federal possui outros meios que permitem verificar a veracidade da informação relativa ao IRRF retido, tais como Sped Contábil, DIRF e a própria DIPJ que traz detalhadamente os Tomadores que retiveram IRRF.

Entendemos que houve uma falta grave da nossa área contábil, mas é fato que o crédito da empresa existe e que podemos comprovar.

Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade:

- Os créditos de IRRF declarados na DIPJ referentes ao 3º Trimestre de 2010 são existentes, mas foram informados parcialmente na PER/DCOM 02647.63253.280711.1.3.02-0634 e retificadores por erro do setor contábil.

Diante do exposto, vimos solicitar a retificação do Despacho Decisório nº 029242737 de 01/08/2012 pelos motivos descritos acima e comprovações anexas.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Relatório de IRRF retido, por tomador de serviço e filial, retirado da escrituração fiscal do período 01/07/2010 a 30/09/2010 de título "Conferência de Impostos Retidos-Saída por Imposto".
- Cópia das notas fiscais que tiveram destaque da retenção do IRRF do período 01/07/2010 a 30/09/2010.
- Cópia dos extratos das aplicações financeiras do período 11/2009 a 05/2010, aonde constam as retenções lançadas no período 01/07/2010 a 30/09/2010.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

A 9ª Turma da DRJ/RJO deu parcial provimento a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.428 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.903953/2012-03

(...)

MÉRITO

9. Eis a situação do processo até a lavratura do Despacho Decisório:

| | DIPJ | DCOMP | DD | DD'-DCOMP |
|---------------------|-----------|-----------|-----------|------------|
| Estimativas | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Retenções na Fonte | | 35.408,82 | 35.408,82 | 0,00 |
| | | | | |
| SOMA PARC.CRED | 70.474,77 | 35.408,82 | 35.408,82 | 0,00 |
| IRPJ devido | 36.067,90 | 36.067,90 | 36.067,90 | 0,00 |
| | | | | |
| Saldo negativo IRPJ | 34.406,87 | 33.339,00 | 0,00 | -33.339,00 |

10. A Tabela acima demonstra que houve um equívoco no preenchimento da DCOMP: com efeito, pode ter ocorrido erro de preenchimento do PER/DCOMP decorrente da não inclusão no mesmo de parcelas de imposto retido na fonte. Passaremos, então, a analisar as retenções efetuadas por suas fontes pagadoras, para verificar se – de fato – foi isso que ocorreu.

Retenção na Fonte.

11. A Interessada informou, no PER/DCOMP em apreço, imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 35.408,82 que foi integralmente confirmado no Despacho Decisório de fl.05, não obstante tenha sido inferior ao valor informado em DIPJ (R\$ 70.474,77).

12. Na Manifestação de Inconformidade a Interessada contestou a não homologação do PER/DCOMP em apreço e aduziu possuir crédito de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 70.474,77, informando estar anexando ao presente processo as Notas Fiscais comprobatórias (do período de 01/07/2010 a 30/09/2010), extratos de aplicações financeiras e relatório de IRRF retido, por tomador de serviço e filial, retirado da escrituração fiscal do período de novembro de 2009 a maio de 2010, onde supostamente constam as retenções lançadas do período de 01/07/2010 a 30/09/2010 e ainda o relatório de IRRF retido, por tomador e por filial, retirado da escrituração fiscal neste mesmo período (01/07/2010 a 30/09/2010).

13. Passo a me pronunciar

14. Na análise do direito de dedução do imposto de renda retido na fonte, quando da declaração de pessoa jurídica, faz-se, portanto, necessária a observância ao disposto no art. 55 da Lei 7.450/85, segundo o qual o contribuinte deverá apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, in verbis: (...)

15. Ressalta-se que, no presente caso, a Interessada não apresentou qualquer Informe de Rendimento emitido pelas Fontes Pagadoras, que comprovasse a retenção de IR informada em DIPJ.

16. Esclareça-se ainda que, para as parcelas constantes da DIPJ e não confirmadas no Despacho Decisório, foi considerada a DIRF dos contribuintes (fontes pagadoras), em que a interessada aparece como beneficiária dos rendimentos, tendo todos eles sido considerados no reexame realizado (fls. 629/655).

17. Compulsando o sistema DIRF, para reexame das retenções em que a interessada aparece como beneficiária dos rendimentos para o período de apuração de **01/07/2010 a 30/09/2010**, referentes às fontes pagadoras constantes do PER/DCOMP em questão, foram constatadas apenas retenções, conforme demonstrado a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.428 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.903953/2012-03

| CNPJ Fonte Pagadora | Código Receita | DIRF Total | DIRF Total |
|---------------------|----------------|------------|------------|
| 01.566.621/0001-08 | 1708 | 168,03 | 168,03 |
| 01.593.132/0001-37 | 1708 | 76,86 | 76,86 |
| 01.612.116/0001-44 | 1708 | 78,11 | 78,11 |
| 01.612.812/0001-50 | 1708 | 97,95 | 97,95 |
| 01.612.836/0001-00 | 1708 | 153,12 | 153,12 |
| 01.613.428/0001-72 | 1708 | 436,17 | 436,17 |
| 01.864.413/0001-87 | 1708 | 30 | 30 |
| 01.838.723/0001-28 | 1708 | 30 | 30 |
| 02.357.980/0001-00 | 1708 | 88,7 | 88,7 |
| 10.536.938/0001-84 | 1708 | 5,64 | 5,64 |
| 10.594.533/0001-00 | 1708 | 172,02 | 172,02 |
| 11.224.030/0001-06 | 1708 | 14,07 | 14,07 |
| 11.381.861/0001-83 | 1708 | 52,47 | 52,47 |
| 11.431.615/0001-99 | 1708 | 5,22 | 5,22 |
| 76.208.487/0001-64 | 1708 | 68,4 | 68,4 |
| 76.323.633/0001-00 | 1708 | 53,46 | 53,46 |
| 02.427.761/0001-50 | 1708 | 10,22 | 10,22 |
| 02.914.460/0001-76 | 1708 | 13,3 | 13,3 |
| 04.328.916/0001-68 | 1708 | 133,2 | 133,2 |
| 08.372.272/0001-98 | 1708 | 130,68 | 130,68 |
| 09.129.733/0001-03 | 1708 | 18,7 | 18,7 |

| | | | |
|--------------------|------|----------|-------------|
| 09.534.440/0001-60 | 1708 | 70,18 | 70,18 |
| 10.490.261/0001-90 | 1708 | 31,94 | 31,94 |
| 00.000.000/0001-91 | 1708 | 29,5 | 29,5 |
| 82.939.422/0001-91 | 1708 | 275,46 | 275,46 |
| 82.939.414/0001-45 | 1708 | 561,14 | 561,14 |
| 09.534.440/0001-60 | 6147 | 70,18 | 14,39589744 |
| 77.863.223/0001-07 | 1708 | 22,84 | 22,84 |
| 80.912.009/0001-08 | 1708 | 81,72 | 81,72 |
| 80.912.108/0001-90 | 1708 | 171,36 | 171,36 |
| 82.765.488/0001-02 | 1708 | 33,07 | 33,07 |
| 82.821.182/0001-26 | 1708 | 156,4 | 156,4 |
| 82.821.190/0001-72 | 1708 | 2230,14 | 2230,14 |
| 82.939.398/0001-90 | 1708 | 360 | 360 |
| 82.939.414/0001-45 | 1708 | 108,28 | 108,28 |
| 82.939.430/0001-38 | 1708 | 1274,53 | 1274,53 |
| 82.939.448/0001-30 | 1708 | 325,52 | 325,52 |
| 82.939.471/0001-24 | 1708 | 187,5 | 187,5 |
| 82.940.776/0001-56 | 1708 | 211,92 | 211,92 |
| 83.009.902/0001-16 | 1708 | 130,5 | 130,5 |
| 83.021.147/0001-95 | 1708 | 462,44 | 462,44 |
| 83.021.808/0001-82 | 1708 | 18941,34 | 18941,34 |
| 83.021.840/0001-68 | 1708 | 57,65 | 57,65 |

| | | | |
|--------------------|------|---------|------------------|
| 82.939.380/0001-99 | 1708 | 5212,46 | 5212,46 |
| 83.021.873/0001-08 | 1708 | 2442,93 | 2442,93 |
| 83.021.881/0001-54 | 1708 | 178,8 | 178,8 |
| 83.024.687/0001-22 | 1708 | 256,08 | 256,08 |
| 83.026.138/0001-97 | 1708 | 341,94 | 341,94 |
| 83.026.781/0001-10 | 1708 | 504,18 | 504,18 |
| 83.027.045/0001-87 | 1708 | 377,46 | 377,46 |
| 83.028.415/0001-09 | 1708 | 400,5 | 400,5 |
| 83.074.302/0001-31 | 1708 | 201,22 | 201,22 |
| 83.310.441/0001-17 | 1708 | 324,96 | 324,96 |
| 83.754.044/0001-34 | 1708 | 1060,02 | 1060,02 |
| 84.592.369/0001-20 | 1708 | 123,16 | 123,16 |
| 84.942.887/0001-27 | 1708 | 199,92 | 199,92 |
| 85.997.237/0001-41 | 1708 | 649,14 | 649,14 |
| 95.988.309/0001-48 | 1708 | 63,11 | 63,11 |
| 95.990.115/0001-87 | 1708 | 144,36 | 144,36 |
| 95.990.131/0001-70 | 1708 | 165,31 | 165,31 |
| 82.777.228/0001-57 | 1708 | 245,05 | 245,05 |
| 95.990.180/0001-03 | 1708 | 458,1 | 458,1 |
| 30.822.936/0001-69 | 6800 | 450,6 | 450,6 |
| 30.822.936/0001-69 | 6800 | 1794,25 | 1794,25 |
| Total | | | 43.167,70 |

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.428 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.903953/2012-03

18. Por outro lado, cumpre ainda destacar que na DIPJ ano-calendário 2010 foram oferecidas R\$ 5.144.036,40 de Receitas na prestação de serviços. (Ficha 06-A linha 05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno) referentes ao 3º trimestre.

18.1. Foi anexada cópia da DIPJ com as receitas oferecidas á tributação às fls. 524/690

21. Logo, entendo, que a retenção na fonte confirmada em DIRF e discriminada no item 17 acima deve integrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 43.167,70.

22. Da análise acima resultou no total de Retenções confirmadas (após reexame de ofício), conforme detalhado a seguir:

| RETENÇÕES NA FONTE | VALORES (RS) |
|--|--------------|
| Total Retenções informados em PER/DCOMP (A) | 35.408,82 |
| Retenções - Confirmação Total em Despacho Decisório (B) | 35.408,82 |
| Retenções - a reconhecer após Reexame de Ofício (DIRF/DIPJ) = (C) | 7.758,88 |
| Total Retenções confirmados após reexame de ofício = D = (B + C) | 43.167,70 |

Conclusão

23. Consolidando, então, a soma das parcelas de créditos do período de 01/07/2009 a 30/09/2009, a tabela abaixo expressa meu voto:

| | DIPJ | DCOMP | DD | VOTO |
|---------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Estimativas | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Retenções na Fonte | | 35.408,82 | 35.408,82 | 43.167,70 |
| SOMA PARC.CRED | 70.474,77 | 35.408,82 | 35.408,82 | 43.167,70 |
| IRPJ devido | 36.067,90 | 36.067,90 | 36.067,90 | 36.067,90 |
| Saldo negativo IRPJ | 34.406,87 | 33.339,00 | 0,00 | 7.099,80 |

24. Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

| | Despacho Decisório | Julgamento | Direito creditório reconhecido |
|---------------------------|--------------------|------------|--------------------------------|
| Parcelas confirmadas | 35.408,82 | 43.167,70 | |
| IRPJ devido | 36.067,90 | 36.067,90 | |
| Saldo negativo disponível | 0,00 | 7.099,80 | 7.099,80 |

Conclusão

25. Voto, pois, por DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 7.099,80, referente a saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/07/2010 a 30/09/2010, que deverá ser aproveitado nas compensações de que trata o presente processo, nos termos da legislação tributária aplicável.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

a) Da possibilidade da recorrente produzir outras provas, além dos informes de rendimentos emitidos pelas Fontes Pagadoras

- O órgão julgador negou o pedido formulado pela recorrente, sob o argumento de que a empresa recorrente não apresentou qualquer informe de rendimento emitido pelas Fontes Pagadoras, não admitindo a comprovação do pagamento apenas pela retenção constante nas notas fiscais, utilizando-se como fundamento o contido no artigo 55 da Lei 7.450/85.

- Entende a recorrente que a decisão está equivocada e que o órgão julgador não analisou detidamente os documentos que constam no processo administrativo e que foram juntados com as manifestações da recorrente. Isto porque, além das notas fiscais, houve a apresentação de extratos de aplicações e relatório de IRRF por tomador de serviço e filial emitido pelo seu sistema Fiscal.

- Embora conste no artigo 55 da Lei 7.450/85 a possibilidade de compensação do IRRF se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, não se pode entender que somente a DIRF emitida pela fonte pagadora serve de prova para a compensação.

- Em julgado proferido em 10/04/2019, o próprio CARF admitiu outros meios de prova além da DIRF, conforme constou na decisão do processo n. 13971.908091/201159, com o seguinte conteúdo decisório(...)

Assim, não possuindo referidos relatórios, entende a recorrente que pode se utilizar de todos os meios legais previstos, outros documentos que comprovem seu direito, incluindo a escrita fiscal, extratos, relatórios e outros. Esta providência foi adotada pela recorrente que juntou os documentos que acompanharam as manifestações nos presentes autos, entendendo que os mesmos servem como prova complementar da retenção contida nas notas fiscais, não podendo ser a recorrente prejudicada em seu direito em razão da omissão da fonte pagadora, que não cumpriu com sua obrigação legal, deixando de emitir e fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e retenção na fonte.

(...)

- Apenas par reforçar a prova da documentação que já consta nos autos, a recorrente também junta com a presente, como amostragem, o razão contábil dos Tomadores MUNICÍPIO DE JOAÇABA e SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE RIO BRANCO, juntamente com o relatório de sua Escrita Fiscal, aonde pode-se comprovar a retenção e também o recebimento líquido pelos serviços prestados. Cabe ainda ressaltar, que esses dois "Tomadores de Serviço", são entes públicos (municípios ou vinculados a município) que não constam no Informe de Rendimentos (DIRF dos Tomadores) referentes ao exercício 2010.

- Assim, em razão do exposto e considerando-se o documento complementar ora apresentado, **requer a reforma da decisão que acatou apenas parcialmente o valor da compensação, admitindo que a empresa recorrente**

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.428 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.903953/2012-03

possa se utilizar de todo o valor do crédito demonstrado para compensar com seus débitos, na forma da lei.

b) Da retenção do IR por entes públicos municipais (Municípios).

- Além do que consta no item anterior, a recorrente entende ser importante aqui esclarecer que as fontes pagadoras de seus serviços são quase que exclusivamente os entes públicos municipais (municípios), para quem a mesma presta seus serviços.

- Desta forma, considerando-se que a retenção do imposto é efetivado pelos municípios e considerando-se a regra contida no artigo 158, I, da Constituição Federal, entende a recorrente que os valores que foram retidos pelos municípios tomadores de seus serviços **devem ser considerados devidamente quitados**, já que a disposição da constituição acima citada estabelece que *"Pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem"*

- Portanto, não se justifica o entendimento do órgão julgador de não acatar o pedido de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sob a alegação de que não houve apresentação do relatório de retenções emitido pelas fontes pagadoras, pois, **com a ocorrência da retenção por parte dos entes públicos, considerando-se que referido tributo passa a pertencer aos municípios por expressa determinação constitucional, o imposto deve ser considerado quitado, possibilitando a devida compensação quando preenchidos os demais requisitos legais**, que é o caso dos presentes autos.

- Este é mais um aspecto que, no entender da recorrente, legitima sua pretensão de compensação de todo o valor demonstrado na sua manifestação de inconformidade e comprovado com outros documentos, razão pela qual igualmente requer a reforma da decisão, acatando-se o pleito de compensação integral, pelos valores demonstrados e comprovados pela empresa contribuinte.

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento do presente recurso, acatando-se os argumentos acima apresentados, reformando-se a decisão proferida pelo órgão julgador, com o reconhecimento do direito da recorrente compensar a integralidade dos créditos decorrentes das retenções do imposto de renda, pelo valor demonstrado nos autos e apontados nas razões de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.428 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.903953/2012-03

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Depreende-se do caso em apreço que a divergência contida nos autos consiste basicamente na alegação do não reconhecimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ em razão do não reconhecimento do Imposto de Renda Retido na Fonte do período de 01/07/2010 a 30/09/2010. Segundo da DIPJ o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 34.406,87, já na PER/DCOMP o valor desse saldo negativo seria igual R\$ 33.339,00, respectivamente. No despacho, não houve valor reconhecido.

A compensação não foi homologada porque não foram confirmados integralmente pagamentos informados pela contribuinte no PER/Dcomp, o valor do saldo negativo pretendido pelo recorrente é de R\$ 34.406,87.

Inicialmente, o Despacho Decisório não reconheceu nenhum saldo negativo indicado, uma vez que o valor a pagar de IRPJ seria de R\$ 36.067,87 e, ao contribuinte apenas foi reconhecido no Despacho Decisório as retenções no valor de R\$ 35.408,82, resultando na inexistência de saldo negativo. O recorrente entende que o total das retenções somaria R\$ 70.474,77 e subtraindo esse valor do IRPJ devido (36.067,87) resultaria no saldo negativo de R\$ 34.406,87.

Na oportunidade do julgamento da Manifestação, a DRJ identificou na sua base de informações não apenas o valor de R\$ 35.408,82, uma vez que encontrou retenções no montante total de R\$ 43.167,70, chegando, portanto, a um saldo negativo de R\$ 7.099,80, razão pela qual fez a seguinte apuração:

| RETENÇÕES NA FONTE | VALORES (RS) |
|---|--------------|
| Total Retenções informados em PER/DCOMP (A) | 35.408,82 |
| Retenções - Confirmação Total em Despacho Decisório (B) | 35.408,82 |
| Retenções - a reconhecer após Reexame de Ofício (DIRF/DIPJ) = (C) | 7.758,88 |
| Total Retenções confirmados após reexame de ofício = D = (B + C) | 43.167,70 |

Conclusão

23. Consolidando, então, a soma das parcelas de créditos do período de 01/07/2009 a 30/09/2009, a tabela abaixo expressa meu voto:

| | DIPJ | DCOMP | DD | VOTO |
|---------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Estimativas | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Retenções na Fonte | | 35.408,82 | 35.408,82 | 43.167,70 |
| SOMA PARC.CRED | 70.474,77 | 35.408,82 | 35.408,82 | 43.167,70 |
| IRPJ devido | 36.067,90 | 36.067,90 | 36.067,90 | 36.067,90 |
| Saldo negativo IRPJ | 34.406,87 | 33.339,00 | 0,00 | 7.099,80 |

24. Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado ao menor valor entre saldo negativo

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.428 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.903953/2012-03

DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

| | Despacho Decisório | Julgamento | Direito creditório reconhecido |
|---------------------------|--------------------|------------|--------------------------------|
| Parcelas confirmadas | 35.408,82 | 43.167,70 | |
| IRPJ devido | 36.067,90 | 36.067,90 | |
| Saldo negativo disponível | 0,00 | 7.099,80 | 7.099,80 |

Ocorre que, aos olhos desse relator, assiste razão ao contribuinte ao argumentar que o Acórdão recorrido, apesar de ter sido diligente em consultar o seu sistema informatizado e reconhecer retenções complementares a título de retenção, findou por desconsiderar todas as provas anexadas aos autos sem sequer fazer referência a sua (des)necessidade, findando por considerar, ainda que indiretamente os informes de rendimentos como único meio de prova possível para comprovas as retenções pretendidas pelo contribuinte.

Não se pode perder de vista, que o recorrente anexou, ainda na ocasião de sua manifestação de inconformidade, documentos que não foram analisados pela DRJ, tais como: relatório fiscal pormenorizado demonstrando as retenções (e-fls. 20/36 – e-fls. 98/109 - 217-512), correlacionando as notas fiscais emitidas com os respectivos destaques do IRRF que se encontram as e-fls. 37/97 - 110/215 e; ainda anexou a comprovação das retenções de aplicações financeiras com relatório e respectivos extratos bancários (e-fls. 514/520); DIPJ às e-fls. 525/628 e Detalhamentos Mensais das prefeituras tomadoras de serviço às e-fls. 629/690.

Outrossim, na oportunidade do Recurso Voluntário, o contribuinte ainda trouxe aos autos o Razão Contábil com tomadores que não constam da DIRF e-fls. 718/723, os quais merecem ser analisados.

Sendo assim, também não se pode esquecer que na manifestação de inconformidade o recorrente alegou erro no preenchimento do PER/DCOMP e, no caso de erro de fato no preenchimento uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito da Recorrente.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal, razão pela qual entendo a necessidade de conversão do julgamento em diligencia com o fito de ser analisada as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário e enfrentar os documentos anexados na oportunidade da Manifestação de Inconformidade. À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito da Recorrente.

Por todo o exposto, voto em converter o julgamento em diligencia, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresentou os documentos já discriminados, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de origem para continuação da análise do presente caso, considerando os documentos ora colacionados.

DISPOSITIVO

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.428 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.903953/2012-03

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa